



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 2061973 - PR (2023/0116082-5)

RELATORA : **MINISTRA NANCY ANDRIGHI**

RECORRENTE : AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT

RECORRIDO : SOBRATOL-TRANSPORTES RODOVIARIOS LTDA

RECORRIDO : JOAO PAULO BUTZGE

RECORRIDO : JORGE JOSÉ BUTZGE

ADVOGADO : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS - SE000000M

INTERES. : DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO

INTERES. : INSTITUTO BRASILEIRO DE DIREITO PROCESSUAL - "AMICUS CURIAE"

ADVOGADOS : ROGERIA FAGUNDES DOTTI - PR020900
CÁSSIO SCARPINELLA BUENO - SP128328
MARCELO ABELHA RODRIGUES - ES007029

INTERES. : FEDERAÇÃO BRASILEIRA DE BANCOS - "AMICUS CURIAE"

ADVOGADOS : HELOÍSA SCARPELLI SOLER MARQUES - SP166101
ANSELMO MOREIRA GONZALEZ - SP248433
LETÍCIA FERREIRA SILVA - SP402278
LUIS VICENTE MAGNI DE CHIARA - SP197432

INTERES. : UNIÃO - "AMICUS CURIAE"

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. JULGAMENTO SOB O RITO DOS RECURSOS REPETITIVOS. TEMA 1235/STJ. AÇÃO DE EXECUÇÃO FISCAL. DETERMINAÇÃO DE BLOQUEIO DE VALORES EM CONTAS DO EXECUTADO. AUSÊNCIA DE MANIFESTAÇÃO DO EXECUTADO. IMPENHORABILIDADE DE SALDO INFERIOR A 40 SALÁRIOS MÍNIMOS. RECONHECIMENTO DE OFÍCIO PELO JUIZ. IMPOSSIBILIDADE. ART. 833, X, DO CPC. REGRA DE DIREITO DISPONÍVEL QUE NÃO POSSUI NATUREZA DE ORDEM PÚBLICA. NECESSIDADE DE ALEGAÇÃO TEMPESTIVA PELO EXECUTADO. INTERPRETAÇÃO SISTEMÁTICA DOS ARTS. 833, 854, §§ 1º, 3º, I, E § 5º, 525, IV, E 917, II, DO CPC.

1. Ação de execução fiscal, da qual foi extraído o presente recurso especial, interposto em 22/3/2023, concluso ao gabinete em 18/12/2023 e afetado ao rito dos repetitivos por acórdão publicado em 8/3/2024.

2. O propósito recursal, nos termos da afetação do recurso ao rito dos repetitivos, é “definir se a impenhorabilidade de quantia inferior a 40 salários mínimos é matéria de ordem pública, podendo ser reconhecida de ofício pelo juiz” (Tema 1235/STJ).

3. Na égide do CPC/1973, a Corte Especial deste STJ, nos EAREsp 223.196/RS, pacificou a divergência sobre a interpretação do art. 649, fixando que a impenhorabilidade nele prevista deve ser arguida pelo executado, sob pena de preclusão, afastando o entendimento de que seria uma regra de ordem pública cognoscível de ofício pelo juiz, sob o argumento de que o dispositivo previa bens “absolutamente impenhoráveis”, cuja inobservância seria uma nulidade absoluta.

4. O CPC/2015 não apenas trata a impenhorabilidade como relativa, ao suprimir a palavra “absolutamente” no **caput** do art. 833, como também regulamenta a penhora de dinheiro em depósito ou em aplicação financeira, prevendo que, após a determinação de indisponibilidade, incumbe ao executado, no prazo de 5 dias, comprovar que as quantias tornadas indisponíveis são impenhoráveis, cuja consequência para a ausência de manifestação é a conversão da indisponibilidade em penhora (art. 854, § 3º, I, e § 5º), restando, para o executado, apenas o manejo de impugnação ao cumprimento de sentença ou de embargos à execução (arts. 525, IV, e 917, II).

5. Quando o legislador objetivou autorizar a atuação de ofício pelo juiz, o fez de forma expressa, como no § 1º do art. 854 do CPC, admitindo que o juiz determine, de ofício, o cancelamento de indisponibilidade que ultrapasse o valor executado, não havendo previsão similar quanto ao reconhecimento de impenhorabilidade.

6. A impenhorabilidade prevista no art. 833, X, do CPC consiste em regra de direito disponível do executado, sem natureza de ordem pública, pois pode o devedor livremente dispor dos valores poupados em suas contas bancárias, inclusive para pagar a dívida objeto da execução, renunciando à impenhorabilidade.

7. Assim, o Código de Processo Civil não autoriza que o juiz reconheça a impenhorabilidade prevista no art. 833, X, de ofício, pelo contrário, atribui expressamente ao executado o ônus de alegar tempestivamente a impenhorabilidade do bem constrito, regra que não tem natureza de ordem pública. Interpretação sistemática dos arts. 833, 854, §§ 1º, 3º, I, e § 5º, 525, IV, e 917, II, do CPC.

8. Fixa-se a seguinte tese, para os fins dos arts. 1.036 a 1.041 do CPC: ***“A impenhorabilidade de quantia inferior a 40 salários mínimos (art. 833, X, do CPC) não é matéria de ordem pública e não pode ser reconhecida de ofício pelo juiz, devendo ser arguida pelo executado no primeiro momento em que lhe couber falar nos autos ou em sede de embargos à execução ou impugnação ao cumprimento de sentença, sob pena de preclusão”***.

9. No recurso sob julgamento, o Juízo, antes de ouvir o executado, ao determinar a consulta prévia por meio do SISBAJUD, na forma do art. 854 do CPC, pré-determinou, de ofício, o desbloqueio de quantias que sejam inferiores a 40 salários mínimos, reconhecendo que qualquer saldo abaixo desse limite seria impenhorável, por força do art. 833, X, do CPC.

10. Recurso especial conhecido e provido para reconhecer a possibilidade de bloqueio dos valores depositados em contas dos executados, ficando eventual declaração de impenhorabilidade, na forma do art. 833, X, do CPC,

condicionada à alegação tempestiva pelos executados (arts. 854, § 3º, II, e 917, II, do CPC).

RELATÓRIO

Relatora: Ministra NANCY ANDRIGHI

Examina-se recurso especial afetado ao rito dos repetitivos (Tema 1235/STJ) interposto por AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT, fundamentado exclusivamente na alínea "a" do permissivo constitucional, contra acórdão do TRF4.

Recurso especial interposto em: 22/3/2023.

Concluso ao gabinete em: 18/12/2023.

Ação: execução fiscal ajuizada por AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT contra SOBRATOL-TRANSPORTES RODOVIARIOS LTDA, JOAO PAULO BUTZGE e JORGE JOSÉ BUTZGE.

Decisão interlocutória: o Juízo de primeiro grau, antes de ouvir os executados, deixou de penhorar os valores em conta do executado, encontrados por meio de consulta prévia pelo SISBAJUD, por serem inferiores a 40 salários mínimos, reconhecendo a impenhorabilidade na forma do art. 833, X, do CPC (e-STJ fl. 41).

Decisão unipessoal: o Desembargador Relator negou provimento ao agravo de instrumento interposto pela ANTT (e-STJ fls. 44-45).

Acórdão: o TRF4 negou provimento ao agravo interno interposto pela ANTT, nos termos da seguinte ementa:

ADMINISTRATIVO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AGRAVO INTERNO. DÍVIDA NÃO TRIBUTÁRIA. EXECUÇÃO FISCAL. (IM)PENHORABILIDADE DE SALÁRIOS, PROVENTOS E REMUNERAÇÕES EM GERAL. LIMITE DE 40 SALÁRIOS MÍNIMOS.

1. O art. 833, X, do CPC, dispõe que é impenhorável "a quantia depositada em caderneta de poupança, até o limite de 40 (quarenta) saláriosmínimos".

2. A 2ª Seção do STJ, no julgamento do REsp nº 1.230.060/PR, estendeu a proteção também aos valores depositados em contacorrente ou em fundo de investimentos. Mais recentemente, no mesmo sentido: REsp. n.º 1.675.902/RS, Rel. Ministra Assusete Magalhães, 29/06/2017; REsp. n.º 1.650.495/PR, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, 16/06/2017.

(e-STJ fl. 78)

Embargos de Declaração: opostos pela ANTT, foram rejeitados.

Recurso especial: alega violação dos arts. 789, 797, 835, I, 854, §§ 3º, I, e 5º, 1.022, II, do CPC/2015; e 7, II, 9º, 10 e 11, I, da Lei nº 6.830/1980. Sustenta, além de negativa de prestação jurisdicional, que:

I) na espécie, “o juízo da execução fiscal simplesmente afastou qualquer possibilidade de bloqueio de qualquer quantia inferior a 40 SM, antecipadamente e **ex officio**, sem que o devedor interessado arguisse oportunamente a impenhorabilidade” (e-STJ fl. 106);

II) contudo, “como se extrai do art. 854, ao reconhecimento da impenhorabilidade de valores não basta observar o limite objetivo de 40 SM; é necessário que a parte executada deduza pretensão pela liberação dos valores. [...] A arguição de impenhorabilidade de valores recai sobre o executado e não sobre o juízo” (e-STJ fl. 107);

III) conforme os §§ 3º e 5º do art. 854 do CPC, “o eventual silêncio, omissão ou rejeição da objeção do devedor faz a constrição se convolar em penhora”, de modo que “a prescrição legal apenas corrobora o entendimento de que se trata de direito patrimonial disponível” (e-STJ fl. 108).

Juízo prévio de admissibilidade: o TRF4 selecionou o presente recurso como representativo da controvérsia, nos termos dos arts. 1.036, § 1º, do CPC e 256, *caput*, do RISTJ (e-STJ fl. 114).

Acórdão de afetação da Corte Especial do STJ: afetou o recurso ao rito dos recursos repetitivos, em conjunto com o REsp 2.066.882/RS (Tema 1235/STJ), delimitando a controvérsia nos seguintes termos: “Definir se a impenhorabilidade de quantia inferior a 40 salários mínimos é matéria de ordem pública, podendo ser reconhecida de ofício pelo juiz” (e-STJ fl. 233).

Manifestações: na condição de *amicus curiae*, devidamente admitidas (e-STJ fls. 240, 512 e 514), manifestaram-se a DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO (e-STJ fls. 255-264); a UNIÃO (e-STJ fls. 339-359); a FEDERAÇÃO BRASILEIRA DE BANCOS - FEBRABAN (e-STJ fls. 363-382); e o INSTITUTO BRASILEIRO DE

Parecer do MPF: opinou pelo não provimento do recurso especial, com a fixação da seguinte tese: “a impenhorabilidade de quantia até 40 salários mínimos é matéria de ordem pública, podendo ser reconhecida de ofício pelo juiz” (e-STJ fl. 306).

É o relatório.

VOTO

Relatora: Ministra NANCY ANDRIGHI

O propósito recursal, nos termos da afetação do recurso ao rito dos repetitivos, é “definir se a impenhorabilidade de quantia inferior a 40 salários mínimos é matéria de ordem pública, podendo ser reconhecida de ofício pelo juiz” (Tema 1235/STJ).

1. DA EVOLUÇÃO JURISPRUDENCIAL SOBRE A NATUREZA DA REGRA DE IMPENHORABILIDADE

1. É antiga nesta Corte a discussão a respeito da natureza jurídica das regras de impenhorabilidade, a fim de caracterizá-las como regras de ordem pública cognoscíveis de ofício ou como regras disponíveis que dependem de alegação, sob pena de preclusão.

2. Em um dos primeiros julgados sobre o tema, a Quarta Turma desta Corte decidiu que “em se tratando de nulidade absoluta, a exemplo do que se dá com os bens absolutamente impenhoráveis (CPC, art. 649), prevalece o interesse de ordem pública, podendo ser ela argüida em qualquer fase ou momento, devendo inclusive ser apreciada de ofício” (REsp 192.133/MS, Quarta Turma, DJ de 21/6/1999, p. 165).

3. Esse entendimento tinha como principal fundamento o fato de que o **caput** do art. 649 do CPC/1973 previa expressamente que os bens ali elencados eram “absolutamente impenhoráveis”, razão pela qual o descumprimento dessa regra caracterizaria nulidade absoluta cognoscível de ofício.

4. Por outro lado, prevaleceu na Terceira Turma o entendimento de que, com ressalva dos bens inalienáveis, “nas demais hipóteses do artigo 649 do Código de Processo Civil, o devedor perde o benefício se nomeou o bem à penhora **ou deixou de alegar a impenhorabilidade na primeira oportunidade que teve para falar nos autos, ou nos embargos à execução, em razão do poder de dispor de seu patrimônio**” (REsp 351.932/SP, Terceira Turma, DJ 9/12/2003, p. 278).

5. Ressalvou-se, naquela oportunidade, a inaplicabilidade dessa interpretação à hipótese de penhora de bem de família, diante da proteção especial conferida à entidade familiar pela Constituição Federal.

6. Na sequência, questão similar foi apreciada pela Segunda Seção desta Corte, que adotou expressamente o posicionamento firmado pela Terceira Turma no mencionado REsp 351.932/SP, enfatizando que o art. 649 do CPC/1973 **atribui ao bem a qualidade de impenhorável e não de indisponível**, concluindo, assim, que a nomeação à penhora de bem impenhorável pelo devedor caracteriza renúncia a esse benefício, não podendo ser alegado posteriormente (REsp 470.935/RS, Segunda Seção, DJ 1/3/2004, p. 120).

7. O tema foi então pacificado no âmbito da Segunda Seção, decidindo também a Quarta Turma que “esta Corte Superior de Justiça firmou posicionamento no sentido de que o devedor que nomeia bens à penhora **ou deixa de alegar a impenhorabilidade na primeira oportunidade que tem para se manifestar nos autos, ainda que tais bens sejam absolutamente impenhoráveis, à exceção do bem de família, perde o direito à benesse prevista no artigo 649 do Código de Processo Civil**” (AgRg nos EDcl no REsp 787.707/RS, Quarta Turma, DJ 4/12/2006, p. 330). No mesmo sentido: AgRg no AgRg no REsp 1.294.384/RS, Terceira Turma, DJe 29/6/2012.

8. Ocorre que, na época, no âmbito da Segunda Turma, firmou-se o entendimento em sentido contrário, segundo o qual “a impenhorabilidade absoluta de bens é norma cogente que contém princípio de ordem pública,

cabendo ao magistrado, **ex officio**, resguardar o comando do art. 649 do CPC” (REsp 1.189.848/DF, Segunda Turma, DJe 5/11/2010). Na mesma linha: REsp 864.962/RS, Segunda Turma, DJe 18/2/2010; AgRg no AREsp 223.196/RS, Segunda Turma, DJe 24/10/2012.

9. A matéria chegou a esta Corte Especial, em sede de embargos de divergência (EAREsp 223.196/RS), que **pacificou a controvérsia no sentido de que “a impenhorabilidade de bem arrolado no art. 649 do CPC, com exceção feita ao bem de família, deve ser arguida pelo executado no primeiro momento em que lhe couber falar nos autos, sob pena de preclusão”**. Confira-se a ementa desse precedente:

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. QUANTIA DEPOSITADA EM CADERNETA DE POUPANÇA. IMPENHORABILIDADE. PRECLUSÃO TEMPORAL.

1- A própria lei processual sugere temperamentos ao caráter absoluto das impenhorabilidades, de modo que se revela fragilizada a ideia de que as constrições sobre os bens constantes no rol do art. 649 do CPC são, em quaisquer situações, descabidas.

2- A impenhorabilidade de bem arrolado no art. 649 do CPC, com exceção feita ao bem de família, deve ser arguida pelo executado no primeiro momento em que lhe couber falar nos autos, sob pena de preclusão. Precedentes.

3- Há necessidade, em certas hipóteses, de se impor limites a arguições extemporâneas do devedor, para que o debate a respeito da questão não se prolongue indefinidamente, garantindo-se, assim, segurança jurídica e celeridade aos atos processuais, bem como evitando-se que a lide se converta numa disputa desordenada, sem freios ou garantias pré-estabelecidas.

4- No particular, a irrisignação contra a penhora de numerário que integrava o acervo patrimonial disponível da embargada foi manifestada mais de dois anos após sua intimação, o que evidencia que a constrição não teve como efeito comprometer a manutenção digna da devedora e de sua família - objetivo da proteção garantida pela norma do art. 649 do CPC.

5- Embargos de divergência acolhidos.
(EAREsp 223.196/RS, Corte Especial, DJe 18/2/2014)

10. Esse entendimento segue sendo aplicado pelas Turmas integrantes da Segunda Seção. Nesse sentido: AgInt no REsp 2.036.024/PR, Terceira Turma, DJe 29/6/2023; AgInt no REsp 1.707.803/MG, Terceira Turma, DJe 3/5/2018; AgInt no REsp 1.821.223/RS, Terceira Turma, DJe 31/8/2020; e AgInt no REsp 2.020.869/SP, Quarta Turma, DJe 9/6/2023.

11. Inicialmente, as Turmas integrantes da Primeira Seção também

aplicaram o entendimento consolidado por esta Corte Especial. Nesse sentido: REsp 1.800.272/RS, Segunda Turma, DJe 29/5/2019; AgInt no REsp 1.754.132/SC, Primeira Turma, DJe 20/9/2019; AgInt no REsp 1.934.597/RS, Primeira Turma, DJe 22/9/2021.

12. No entanto, **a partir do final de 2022**, alguns acórdãos das Turmas de Direito Público voltaram a aplicar o entendimento de que a impenhorabilidade seria matéria de ordem pública, cognoscível de ofício pelo juiz.

13. Nessa linha: AgInt no REsp 2.017.186/RS, Primeira Turma, DJe 15/9/2022; AgInt no AREsp 2.151.910/RS, Primeira Turma, DJe 22/9/2022; AgInt no AREsp 2.134.872/RS, Primeira Turma, DJe 20/10/2022; AgInt no AREsp 2.129.480/RS, Primeira Turma, DJe 20/10/2022; AgInt no AREsp 2.149.064/PR, Primeira Turma, DJe 28/10/2022; AgInt no AREsp 2.158.284/RS, Segunda Turma, DJe 4/11/2022; AgInt no REsp 2.025.355/RS, Primeira Turma, DJe 17/11/2022; AgInt no REsp 2.036.341/PR, Primeira Turma, DJe 30/11/2022; AgInt no REsp 2.036.049/RS, Primeira Turma, DJe 30/11/2022; AgInt no REsp 2.034.510/RS, Primeira Turma, DJe 30/11/2022; EDcl no AgInt no AREsp 2.129.757/RS, Segunda Turma, DJe 1/12/2022; AgInt no AREsp 2.222.902/RS, Primeira Turma, DJe 7/12/2022; AgInt no REsp 2.020.634/RS, Primeira Turma, DJe 14/12/2022; EDcl no AgInt no AREsp 2.109.465/RS, Segunda Turma, DJe 19/12/2022; AgInt no AREsp 2.110.417/PR, Primeira Turma, DJe 16/2/2023; AgInt no AREsp 2.209.418/RS, Primeira Turma, DJe 16/2/2023; AgInt no AREsp 2.226.631/RS, Primeira Turma, DJe 9/3/2023; AgInt no AREsp 2.166.615/RS, Segunda Turma, DJe 16/3/2023; AgInt no REsp 2.040.227/RS, Primeira Turma, DJe 16/3/2023; AgInt no AREsp 2.191.031/RS, Segunda Turma, DJe 31/3/2023; AgInt no AREsp 2.209.505/RS, Segunda Turma, DJe 4/4/2023; AgInt no AREsp 2.205.362/RS, Segunda Turma, DJe 2/5/2023; AgInt no AREsp 2.231.807/RS, Segunda Turma, DJe 10/5/2023; AgInt no AREsp 2.234.992/PR, Primeira Turma, DJe 19/5/2023; AgInt no AREsp 2.307.477/RS, Segunda Turma, DJe 27/6/2023.

14. Todavia, observa-se que os referidos julgados das Turmas da Primeira

Seção que passaram a divergir do entendimento desta Corte Especial **foram proferidos em sede de agravo interno e não inauguraram um novo debate sobre o tema.**

15. Em verdade, o primeiro desses julgados (AgInt no REsp 2.017.186/RS) se fundamentou em precedente que tratava de incompetência absoluta, o qual consignou na ementa que o STJ entende ser possível apreciar de ofício as matérias de ordem pública, apontando, como exemplos, a “incompetência absoluta, impenhorabilidade, etc” (REsp 1.809.145/DF, Segunda Turma, DJe 27/5/2020).

16. Logo, a cadeia jurisprudencial no sentido de que a impenhorabilidade seria matéria ordem pública, cognoscível de ofício, **foi inaugurada a partir da aplicação direta de um precedente que tratava de hipótese distinta (incompetência absoluta)**, sem a devida contextualização em relação à impenhorabilidade.

17. Ademais, a análise do inteiro teor de cada um dos referidos julgados não permite nem identificar qual seria a razão determinante dessa conclusão – constatação essa que também foi feita pelo IBDP na análise da jurisprudência desta Corte em sua manifestação como *amicus curiae* (e-STJ fl. 492).

18. Isso se deve ao fato de que, em vez de aprofundarem o tema, todos esses julgados partiram da premissa de que essa seria “jurisprudência firmada no âmbito desta Corte Superior”.

19. Ocorre que, na realidade, **esse entendimento tinha sido expressamente afastado por esta Corte Especial** no julgamento dos EAREsp 223.196/RS, prevalecendo a conclusão de que a impenhorabilidade deve ser arguida pelo executado no primeiro momento em que lhe couber falar nos autos, sob pena de preclusão.

20. Ressalta-se que, na oportunidade, o acórdão embargado que foi reformado defendia justamente que “em se tratando de nulidade absoluta, a exemplo do que se dá com os bens absolutamente impenhoráveis (CPC, art. 649), prevalece o interesse de ordem pública, podendo ser ela argüida em qualquer fase ou momento, devendo inclusive ser apreciada de ofício” (AgRg no AREsp

223.196/RS).

21. Esse é, de fato, o principal fundamento específico para justificar a natureza de ordem pública da impenhorabilidade extraído dos antigos julgados desta Corte que, embora superados, aprofundaram o tema.

22. Por sua vez, os fundamentos adotados por esta Corte Especial no julgamento dos EAREsp 223.196/RS consistiram **(I)** na possibilidade de relativização das hipóteses de impenhorabilidade do art. 649 do CPC/1973, a despeito da previsão no *caput* de que seriam “absolutamente impenhoráveis”; **(II)** na necessidade de “impor limites a arguições extemporâneas do devedor, para que o debate a respeito da questão não se prolongue indefinidamente”; e **(III)** na disponibilidade dos valores penhorados da parte executada, “de modo que sua não insurgência contra a constrição no momento processual oportuno equipara-se à renúncia à proteção legal”.

23. Não houve inovação legislativa em sentido diverso, a justificar eventual superação do referido precedente.

24. Na realidade, as pontuais alterações do CPC/2015, analisadas na sequência, apenas reforçam a conclusão de que a impenhorabilidade em discussão não consiste em matéria de ordem pública, sendo regra de direito disponível que deve ser arguida pelo executado e não pode ser reconhecida de ofício pelo juiz.

2. DA IMPENHORABILIDADE DE QUANTIA INFERIOR A 40 SALÁRIOS MÍNIMOS. REGRA DE DIREITO DISPONÍVEL QUE NÃO PODE SER CONHECIDA DE OFÍCIO

25. A regra geral da execução é de que “o devedor responde com todos os seus bens presentes e futuros para o cumprimento de suas obrigações, salvo as restrições estabelecidas em lei”, conforme o art. 789 do CPC, em harmonia com o art. 391 do CC.

26. Dentre as exceções à referida regra geral está aquela prevista no art. 833, X, do CPC, segundo o qual “são impenhoráveis: [...] a quantia depositada em caderneta de poupança, até o limite de 40 (quarenta) salários-mínimos” – como se

sabe, a jurisprudência desta Corte estende essa proteção para outras formas de investimento além da poupança, mas essa questão não é objeto do presente julgamento.

27. Repisa-se que o principal argumento a justificar o entendimento de que a regra de impenhorabilidade seria de natureza cogente e de ordem pública consistia na interpretação literal do **caput** do art. 649 do CPC/1973, pois consagrava hipóteses de bens “absolutamente impenhoráveis”.

28. Em que pese tal previsão já fosse relativizada por esta Corte na vigência do CPC/1973, o dispositivo correspondente do atual diploma processual (art. 833) retirou a expressão “absolutamente”.

29. Nesse sentido, já decidiu esta Corte Especial que “ao suprimir a palavra ‘absolutamente’ no caput do art. 833, o novo Código de Processo Civil **passa a tratar a impenhorabilidade como relativa**, permitindo que seja atenuada à luz de um julgamento principiológico, em que o julgador, ponderando os princípios da menor onerosidade para o devedor e da efetividade da execução para o credor, conceda a tutela jurisdicional mais adequada a cada caso, em contraponto a uma aplicação rígida, linear e inflexível do conceito de impenhorabilidade” (EResp 1.874.222/DF, Corte Especial, DJe 24/5/2023).

30. É fundamental ressaltar que “**a impenhorabilidade é um direito do executado, que pode ser renunciado se o bem impenhorável for disponível. Se a impenhorabilidade é disponível, não pode ser considerada como regra de ordem pública**” (DIDIER Jr., Fredie; *et al.* Curso de direito processual civil: execução. v. 5. 13. ed. São Paulo: JusPodivm, 2023, p. 867).

31. Nesse sentido:

Ressalvada a hipótese do inciso I do art. 833, que reputa impenhorável bem inalienável (indisponível, portanto), todas as demais hipóteses cuidam de bens **disponíveis**, que podem ser alienados pelo executado, inclusive para o pagamento da própria dívida que se executa.

[...]

A impenhorabilidade é um direito do executado, que pode ser renunciado se o bem impenhorável for disponível. Se a impenhorabilidade é

disponível, não pode ser considerada como regra de ordem pública. Considerar uma regra como de ordem pública e, ao mesmo tempo, renunciável, é pensamento que contraria a lógica jurídica.

Alguns exemplos podem ser úteis para a correta compreensão do tema.

[...]

b) Penhora sobre bem impenhorável disponível. Intimado a defender-se, o executado não a questiona, deixando de exercer o seu direito de não ter aquele bem penhorado. Há, no caso, preclusão, pois a invalidade do ato deve ser requerida no primeiro momento em que couber à parte falar nos autos (art. 278 do CPC).

(DIDIER Jr., Fredie; *et al.* Curso de direito processual civil: execução. v. 5. 13. ed. São Paulo: JusPodivm, 2023, p. 866-869)

32. No mesmo sentido, leciona Araken de Assis que, diante da “disponibilidade da impenhorabilidade”, “**só ao executado, e a ninguém mais, cabe alegar a impenhorabilidade**, na primeira oportunidade, sob pena de preclusão (art. 278, *caput*)” (Manual da Execução. 21. ed. São Paulo: RT, p. RB-4.15).

33. Destaca-se que o recurso sob julgamento versa efetivamente sobre impenhorabilidade de **bem disponível** (art. 833, X, do CPC/2015), pois pode o executado dispor livremente dos valores poupados em suas contas bancárias, inclusive para pagar a dívida objeto da presente execução, renunciando à impenhorabilidade, se assim entender, “de modo que sua não insurgência contra a constrição no momento processual oportuno equipara-se à renúncia à proteção legal” (EAREsp 223.196/RS, Corte Especial, DJe 18/2/2014).

34. Além disso, é fundamental observar que no incidente de penhora de dinheiro em depósito ou em aplicação financeira, como na espécie, o CPC/2015 passou a prever expressamente o prazo de 5 dias para o executado demonstrar a impenhorabilidade da quantia bloqueada.

35. Nesse incidente, regulamentado pelo art. 854 do CPC/2015, o Juiz, antes de efetivar a penhora propriamente dita, determina a **indisponibilidade** de ativos financeiros em nome do executado, por meio do sistema BacenJud, “sem dar ciência prévia do ato ao executado”, limitando-se a indisponibilidade ao valor indicado na execução.

36. Após a concretização da indisponibilidade dos ativos, o executado é

intimado e o Código prevê que “**incumbe ao executado, no prazo de 5 (cinco) dias**, comprovar que as quantias tornadas indisponíveis são impenhoráveis” e que “rejeitada ou **não apresentada a manifestação do executado, converter-se-á a indisponibilidade em penhora**” (art. 854, § 3º, I, e § 5º, do CPC/2015).

37. Observa-se, ainda, que **quando o CPC/2015 objetivou autorizar a atuação de ofício pelo juiz nessa matéria, o fez de forma expressa**, como no § 1º do referido art. 854, admitindo tão somente que o juiz determine, de ofício, o cancelamento de indisponibilidade que ultrapasse o valor executado.

38. Ou seja, o Código Processual **não autoriza que o Juiz reconheça a impenhorabilidade de ofício**, pelo contrário, atribui ao executado o ônus de alegar e comprovar tal situação de forma tempestiva, sendo claro que o descumprimento desse ônus pelo executado ensejará a conversão da indisponibilidade em penhora, nos termos do art. 854, § 3º, I, e § 5º, do CPC/2015.

39. Registra-se que, embora o transcurso do referido prazo de 5 dias sem manifestação do executado resulte na efetivação da penhora, restará, ainda, o manejo de impugnação ao cumprimento de sentença ou de embargos à execução para alegar e comprovar eventual impenhorabilidade, diante da autorização legal prevista nos arts. 525, IV, e 917, II, e do CPC/2015.

40. Por sua vez, não havendo a alegação tempestiva em nenhuma dessas hipóteses, estará configurada a preclusão temporal da questão referente à impenhorabilidade, não podendo nem mesmo ser apreciada em exceção de pré-executividade, por não se tratar de matéria de ordem pública.

41. Em síntese, a impenhorabilidade deve ser arguida pelo executado (I) **ou** no primeiro momento em que lhe couber falar nos autos; (II) **ou** em sede de embargos à execução ou impugnação ao cumprimento de sentença.

42. Essas duas alternativas já constavam no precedente que deu origem ao entendimento aqui endossado, segundo o qual o devedor perde o direito ao benefício previsto no art. 649 do CPC/1973 se “deixou de alegar a

impenhorabilidade na primeira oportunidade que teve para falar nos autos, **ou** nos embargos à execução, em razão do poder de dispor de seu patrimônio” (REsp 351.932/SP, Terceira Turma, DJ 9/12/2003, p. 278).

43. Vale dizer, por fim, que o referido art. 854, § 3º, do CPC/2015 tem origem no art. 655-A, § 2º, do CPC/1973, o qual já previa competir “ao executado comprovar que as quantias depositadas em conta corrente referem-se à hipótese do inciso IV do caput do art. 649 desta Lei ou que estão revestidas de outra forma de impenhorabilidade”.

44. Esse dispositivo foi incluído no CPC/1973 pela Lei nº 11.382/2006 que teve o nítido objetivo de flexibilizar as regras relativas à impenhorabilidade e conferir maior efetividade a tutela jurisdicional, a justificar a imposição ao executado do ônus de alegar a impenhorabilidade (cf. Exposição de Motivos nº 120/MJ de 26/08/2004. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Projetos/EXPMOTIV/MJ/2004/120.htm >. Acesso em: 4/9/2023; e Parecer da CCJ no Projeto de Lei nº 4.497/2004. Câmara dos Deputados. Disponível em: <https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/prop_mostrarintegra?codteor=286906&filem Acesso em: 8/9/2023).

45. Diante das alterações promovidas pela Lei nº 11.382/2006, Luiz Fux já ressaltava que a impenhorabilidade relativa deveria ser alegada em sede de impugnação ao cumprimento de sentença ou embargos à execução, na forma dos arts. 475-L, III, e 745, II, do CPC/1973 (correspondente aos 525, IV, e 917, II, do CPC/2015), razão pela qual “a impenhorabilidade relativa deve ser arguida após a constrição sob pena de preclusão” (FUX, Luiz. Curso de direito processual civil. v. 2. 4. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2009, p. 191-192).

46. Portanto, desde o CPC/1973 já era possível extrair a conclusão, ainda mais clara à luz do CPC/2015, de que a impenhorabilidade deve ser alegada tempestivamente pelo próprio executado, sob pena de preclusão, não sendo, portanto, matéria de ordem pública cognoscível de ofício pelo juiz.

47. Nesse mesmo sentido, destacam-se os seguintes trechos da manifestação, na condição de *amicus curiae*, do Instituto Brasileiro de Direito Processual - IBDP, com apoio em valiosas lições doutrinárias:

O exequente não tem como saber antecipadamente se o dinheiro depositado em conta do executado insere-se em alguma das situações de impenhorabilidade e muito menos se, caso de fato seja, o executado irá dispor do benefício que a lei lhe outorga.

[...] é a Lei que cria um benefício para o executado, qual seja, um direito de opor-se ao ato construtivo por meio da exceção de impenhorabilidade. Esse direito de opor-se não tem, contudo, o poder de transformar o bem disponível em algo inalienável para o próprio devedor. Em linha direta o executado tem o direito de opor-se à execução pela exceção da impenhorabilidade para assim evitar a expropriação judicial. Todavia, sendo um bem disponível, ele poderá dele dispor, dentro ou fora do processo.

[...]

A partir desta noção, bem se vê que a impenhorabilidade de numerário, não obstante sua previsão legal, não possui todas as características que perfazem a ordem pública de modo absoluto, as quais devem agregar cumulativamente não só o elemento imperativo, mas também os de indisponibilidade e irrenunciabilidade.

[...]

Como visto, no particular da impenhorabilidade de dinheiro até 40 salários-mínimos, dada a sua natureza disponível e renunciável, a interpretação que proclama a sua decretação de ofício pelo Poder Judiciário se revela incompatível com o sistema do CPC/2015.

[...] a posição institucional do IBDP é a de a impenhorabilidade prevista no artigo 833, X, do CPC, apesar de possuir interesse público, não pode ser considerada como matéria de ordem pública e tampouco ser declarada de ofício pelo magistrado. Até por força do procedimento previsto no artigo 854 do CPC, o reconhecimento da impenhorabilidade exige requerimento do executado. Afinal, se o executado pode dispor livremente dos valores que possui em caderneta de poupança em atos praticados fora do processo, é natural que ele também possa fazê-lo dentro do processo, deixando de apresentar a mini impugnação prevista no artigo 854. Em qualquer caso, até em razão das normas fundamentais do processo (CPC, artigos 9º e 10), é exigido o prévio contraditório por parte do credor-exequente.

(e-STJ fls. 497-502)

48. Em resumo, deve prevalecer nesta Corte o entendimento de que a impenhorabilidade prevista no art. 833, X, do CPC/2015 não é matéria de ordem pública e deve ser arguida pelo executado no primeiro momento em que lhe couber falar nos autos ou em sede de embargos à execução ou impugnação ao cumprimento de sentença, sob pena de preclusão, seja em homenagem à segurança jurídica, seja por representar o entendimento mais adequado à luz da

interpretação sistemática dos arts. 833, 854, §§ 1º, 3º, I, e § 5º, 525, IV, e 917, II, do CPC/2015.

49. Sob esse enfoque, propõe-se a fixação da seguinte tese, para os fins dos arts. 1.036 a 1.041 do CPC:

A impenhorabilidade de quantia inferior a 40 salários mínimos (art. 833, X, do CPC) não é matéria de ordem pública e não pode ser reconhecida de ofício pelo juiz, devendo ser arguida pelo executado no primeiro momento em que lhe couber falar nos autos ou em sede de embargos à execução ou impugnação ao cumprimento de sentença, sob pena de preclusão.

50. Por fim, registra-se que o presente julgamento se limita à hipótese de impenhorabilidade prevista no art. 833, X, do CPC/2015, não sendo objeto de discussão a questão referente à impenhorabilidade de bem de família ou outras situações excepcionais.

3. DO RECURSO SOB JULGAMENTO

51. Na espécie, o Juízo de primeiro grau, ao receber a petição inicial de execução fiscal, determinou a consulta prévia, por meio do sistema SISBAJUD (antigo BacenJud), do saldo em conta do executado, em observância ao procedimento previsto no art. 854 do CPC (e-STJ fls. 9-10 e 24-23).

52. Ocorre que, na mesma decisão, o Juízo, **de ofício**, pré-determinou o desbloqueio de quantias que sejam inferiores a 40 salários mínimos, reconhecendo que qualquer saldo abaixo desse limite seria impenhorável, por força do art. 833, X, do CPC, a despeito da ausência de manifestação dos executados (e-STJ fl. 24).

53. Na sequência, ao observar que, por meio do SISBAJUD, foram encontrados valores inferiores a 40 salários mínimos, o Juízo, também de ofício, deixou de determinar a penhora do referido montante (e-STJ fl. 41).

54. O Tribunal de origem manteve o reconhecimento da impenhorabilidade dos referidos valores (e-STJ fls. 78-81).

55. Todavia, como visto, é vedado ao Juiz reconhecer, de ofício, a impenhorabilidade prevista no art. 833, X, do CPC, sendo imprescindível, para tanto, a alegação tempestiva do executado.

56. Embora o acórdão recorrido fundamente que não seria uma atuação de ofício pelo Juiz, porque “a decisão agravada pode ser entendida como conformação da ordem de constrição às regras de impenhorabilidade” (e-STJ fl. 81), é evidente que o Juiz agiu de ofício, pois não houve qualquer manifestação da parte executada, que ainda nem foi citada.

57. Ademais, o próprio art. 854, § 4º, I, e § 5º, do CPC é expresso ao prever que a ausência de manifestação do executado quanto à impenhorabilidade dos valores tornados indisponíveis acarreta a conversão da indisponibilidade em penhora.

58. Portanto, considerando que o acórdão recorrido está em desconformidade com a tese fixada no presente julgamento, merece ser provido o recurso especial interposto pela ANTT, para reconhecer a possibilidade de bloqueio dos valores depositados em contas dos executados, na forma do art. 854 do CPC, ficando eventual declaração de impenhorabilidade, na forma do art. 833, X, do CPC, condicionada à alegação tempestiva pelos executados.

4. DISPOSITIVO

Forte nessas razões:

I) PROPONHO a fixação da seguinte tese, para os fins dos arts. 1.036 a 1.041 do CPC:

A impenhorabilidade de quantia inferior a 40 salários mínimos (art. 833, X, do CPC) não é matéria de ordem pública e não pode ser reconhecida de ofício pelo juiz, devendo ser arguida pelo executado no primeiro momento em que lhe couber falar nos autos ou em sede de embargos à execução ou impugnação ao cumprimento de sentença, sob pena de preclusão.

II) CONHEÇO do recurso especial e DOU-LHE PROVIMENTO para reconhecer a possibilidade de bloqueio dos valores depositados em contas dos executados, ficando eventual declaração de impenhorabilidade, na forma do art. 833, X, do CPC, condicionada à alegação tempestiva pelos executados (arts. 854, § 3º, II, e 917, II, do CPC).

Deixo de majorar honorários advocatícios, em virtude da ausência de

condenação na instância de origem e do provimento do recurso (AgInt nos EREsp 1.539.725/DF, Segunda Seção, DJe 19/10/2017).